

## **Videoaula ESMPU - Controle externo da atividade policial - Aula 1 (480p, h264)**

Transcribed by [TurboScribe.ai](#). [Go Unlimited](#) to remove this message.

Bem-vindo todos a mais uma videoaula da Escola Superior do Ministério Público da União. Hoje nós vamos tratar sobre o controle externo da atividade policial. Meu nome é Roberto Antônio da Cediana, eu sou procurador da República, lotado em São Paulo, capital, e trabalhei com esse assunto por quase uma década.

Fui membro, auxiliar e colaborador do Conselho Nacional do Ministério Público nesse assunto, integrei o Grupo de Controle Externo da Atividade Policial no Estado de São Paulo por oito anos, fui coordenador desse grupo por quatro anos, escrevi textos sobre o assunto e, começando então, propriamente, quando a gente fala de controle externo da atividade policial, a primeira preocupação que nós temos que ter é por que ele existe, qual a necessidade de um controle externo da atividade policial. E a necessidade está no controle da Força Armada do Estado, ou seja, do emprego pela Força pelo Estado. Se nós formos na Constituição Federal, o Constituinte foi muito sábio e ali tratou disso em todos os seus aspectos.

Previu ali o emprego das Forças Armadas, desde a sua mobilização, dependendo de autorização do Congresso Nacional. Previu o quê? Em caso de estado de sítio, estado de defesa, qual o papel do Legislativo, as comissões permanentes, como será realizado esse controle. E quando chegou em relação à Polícia, também se preocupou em fazer uma norma prevendo controle externo pelo Ministério Público.

E existe uma diferença entre o controle externo que será realizado em relação às Forças Armadas e o controle externo realizado pela Polícia? Sim, existe, pela própria configuração de uma e de outra. Se as Forças Armadas, em regra, estão sempre aquarteladas, as Forças Policiais, a ideia é que, pelo contrário, elas estejam no meio da sociedade garantindo a segurança, seja investigando ordinariamente os crimes que acontecem, seja pelo policiamento ostensivo. A preocupação que ocorre, de início, é qual a finalidade, então, desse controle externo? Já que tem essa necessidade, qual a finalidade? A finalidade são duas.

Garantia dos direitos fundamentais e eficiência do trabalho policial. Ou seja, é uma segurança pública completa em todos os seus aspectos, entendida como aquela que a segurança pública que é assegurada ao cidadão de forma eficaz, respeitando os direitos e garantias de todos, seja o pretense autor do crime, seja a vítima, sejam as testemunhas. Agora, quando a gente fala em controle externo da atividade policial, precisamos também definir o que seja atividade policial.

Se nós formos na Constituição, nós vislumbramos um conceito muito clássico ali da atividade policial, no sentido de que, de um lado, nós temos o policiamento ostensivo, ou

seja, o carro da polícia militar que circula ali e que cuida para que não tente evitar, de forma preventiva, que não tenhamos ocorrências. Ou, por outro lado, que, verificando uma ocorrência, atenda prontamente a ela. E, por outro lado, a investigação de crimes.

A reconstituição de fatos para verificar se determinado crime aconteceu e se aconteceu quem é o seu autor. Mas existem muito mais atividades que são realizadas pela polícia. Em alguns estados da Federação, por exemplo, Minas Gerais, nós temos que um documento de cidadania, que é a Carteira Nacional de Habilitação, é exercida por um órgão policial.

Por outro lado, a Polícia Federal emite passaportes, faz a fiscalização de produtos químicos e tantas outras atividades ali que nós verificamos realizadas por órgãos policiais. Até estado que o próprio PROCON é integrado dentro de uma estrutura policial. Das duas, uma, então, nós teríamos que essas atribuições seriam, de certa forma, devidas a órgãos policiais, não deveriam ser realizadas por braços armados do Estado, ou, por outro lado, que essas atividades se tornam atividades policiais.

Dentro da ideia que nós vimos inicialmente da necessidade do controle externo e que essa necessidade decorre de um controle de um braço armado estatal, é mais condizente entendermos que o conceito de atividade policial é um conceito legal, é um conceito formal. Será atividade policial todas e qualquer atividade exercida pela polícia em decorrência de uma determinação legal. Por outro lado, existe também uma outra discussão, muitas vezes, quando tratamos do controle externo, que é atividade fim e atividade meio.

Em que medida o controle externo alcança uma ou outra? A verdade é que a estrutura policial é muito grande e o Ministério Público não conseguirá olhar o tempo todo toda a estrutura policial, mas ele pode otimizar os seus trabalhos e há um parâmetro seguro para otimizar esses trabalhos. Ele adentrará nas atividades meios, ou seja, na administração, dos órgãos policiais na medida em que isso afete os trabalhos policiais. Ou seja, sem regra o Ministério Público não se preocupará com a aquisição de viaturas, quantidade de policiais em uma determinada delegacia comparativamente com a outra, terá necessariamente que se preocupar com tudo isso na medida em que a falta de viaturas impeça a ronda policial, impeça que haja o transporte de presos ou que a ausência de policiais também dificulte e torne muito lenta a apuração de crimes.

Portanto, a atividade meio à administração policial será objeto de atenção pelo membro do Ministério Público, promotor ou procurador, que realizar o controle externo na medida em que afete a própria atividade policial. Agora, por que é realizado pelo Ministério Público esse controle externo? Bem, nós fomos ali na Constituição e você verifica, além da previsão formal de que será pelo Ministério Público, nós poderíamos cogitar que fosse realizado pelo Legislativo, mas a verdade é que o Legislativo não é um poder estruturado para o acompanhamento concomitante de uma atividade como atividade

policial. Por outro lado, não conviria que fosse o Executivo, pois estando a polícia dentro da estrutura do Executivo, haveria uma certa tentação no uso dessa força policial que convém que seja minorada essa tentação pela realização de um controle externo por um órgão autônomo independente.

Por outro lado, não competiria o Judiciário, porque entre o poder daquele que determina a realização de prisão, buscas e apreensões, e aquele que realiza com o poder físico, o braço armado do Estado, o Ministério Público funciona ali como um filtro, um controle também, dessa relação, evitando que o governante, no fundo, não seja substituído pelo Judiciário. Mas há uma particularidade. Se nós tínhamos duas finalidades do controle externo, que era a garantia dos jeitos fundamentais, o respeito aos jeitos fundamentais e a efetividade do trabalho policial, garantia da segurança pública de forma completa, quando esse controle externo é realizado pelo Ministério Público, ele passa a assumir quatro aspectos.

De um lado, nós temos a necessidade de fiscalizar o controle externo, então, realizado pelo Ministério Público. Fiscalização do emprego da força para que não seja insuficiente, sendo, portanto, ineficaz, nem abusiva, de forma a atingir os direitos e garantias fundamentais. Além disso, direciona a investigação concreta.

Cada investigação concretamente acompanhada pelo Ministério Público. Aliás, isso é mais um fundamento para que o controle externo seja realizado pelo Ministério Público. Se o Ministério Público, tradicionalmente, é o órgão vocacionado a levar, estruturado para tanto, para levar os autores de crimes para o Judiciário, buscando a sua punição, devidamente provando sua culpa, também ele precisa acompanhar cada investigação concretamente a fim de direcioná-la concretamente de forma mais efetiva e garantir os direitos fundamentais, como sempre.

Por outro lado, na efetividade no geral, o Ministério Público deve se preocupar com a diminuição dos índices de criminalidade, diminuição de homicídios. Além disso, também se preocupará com a punição e a prevenção de abusos e desvios realizados por órgãos policiais. Por isso que nós temos ali como o destinatário do artigo 129, inciso 7º da Constituição, o próprio Ministério Público.

Ou seja, o próprio Ministério Público, no fundo, é o destinatário da previsão de que deve realizar o controle externo. Pois o próprio Ministério Público também tem uma previsão no artigo 129, inciso 2, de que ele deve zelar pelos direitos e garantias fundamentais. Na medida em que busque para que todos os poderes constituídos e os serviços de relevância pública respeitem esses mesmos direitos e garantias individuais.

Então, se nós não tivéssemos na Constituição o inciso 7º do artigo 129, ainda assim, tudo que o Ministério Público realiza nessa atividade de controle externo, poderia realizar com base no artigo 129, 2. Portanto, o 129, 7º não tem função nenhuma. Pelo contrário, tem sim. A sua grande função é lembrar o próprio Ministério Público que deve

realizar ainda com mais atenção e afim com essa atividade.

Termino aqui esse primeiro módulo sobre controle externo da atividade policial. Na próxima aula, vou tratar de controle externo concentrado, controle externo difuso. Convido todos a assistirem e obrigado pela atenção.

**Transcribed by [TurboScribe.ai](#). [Go Unlimited](#) to remove this message.**